CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4106/2001

Ementa

ALTERA AS LEIS 3209/94, 2948/93, 1984/83, 2384/88 E 3281/95, RELATIVAS A POSTURAS MUNICIPAIS, E O ARTIGO 210 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
27/12/2001		

Status de Vigência

Em vigor

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.106 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

"Altera as Leis 3.209/94, 2.948/93, 1.984/83, 2.384/88 e 3.281/95, relativas a posturas municipais, e o artigo 210 do Código Tributário do Município."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O *caput* do artigo 6º da Lei 3.209 de 20 de dezembro de 1.994, que dispõe sobre a remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de R$150,00 (cento e cinqüenta reais) a R$300,00 (trezentos reais), de acordo com a gravidade da infração."

Art. 2º - Os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei 2.948 de 05 de fevereiro de 1.993, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios ou vagos, estabelece multas e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

"§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de uma multa de valor equivalente a R$1,00 (um real) por metro quadrado do terreno, cumprindo aos órgãos competentes da Municipalidade executar a limpeza do terreno, lançar e cobrar a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago, prevista no Código Tributário do Município."

"§ 3º - Quando o terreno for fechado por muro ou cerca em todas as suas faces para a via pública, de modo a impedir a sua limpeza pelas máquinas operatrizes da Municipalidade, o infrator ficará sujeito a multa de valor equivalente a R$2,00 (dois reais) por metro quadrado da área do terreno."

PUBLICAÇÃO
28/12/01

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3° - O artigo 2° da Lei 2.948 de 05 de fevereiro de 1.993, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios ou vagos, estabelece multas e dá outras providências, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2° -

"§ 4° - O disposto no § 3° deste artigo se aplica aos casos de terrenos sujos de imóveis edificados, calculando-se a multa sobre a área não edificada que necessite de limpeza."

Art. 4° - O artigo 4° da Lei 1.984 de 23 de junho de 1.983, que dispõe sobre a construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências, fica acrescido de um parágrafo e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° - Os proprietários de imóveis não construídos, em situação irregular quanto aos muros de fecho, que tenham sido notificados nos termos do artigo 6°, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa de valor equivalente a R$20,00 (vinte reais) por metro linear de muro a ser construído ou reparado."

"Parágrafo Único – No caso de persistir a infração depois de decorridos no mínimo 30 (trinta) dias, a contar da data da imposição da multa, nova multa será aplicada, em dobro."

Art. 5° - O *caput* do artigo 9° da Lei 1.984 de 23 de junho de 1.983, que dispõe sobre a construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências, com a redação que lhe deu a Lei 2.384 de 22 de abril de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9° - Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do artigo 11 desta lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa de valor equivalente a R$20,00 (vinte reais) por metro linear de passeio a ser construído ou reparado."

Art. 6° - O inciso II do artigo 2° da Lei 3.281 de 24 de outubro de 1.995, que proíbe o uso de vias e logradouros públicos para o depósito de entulho ou lixo, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 2° -

"II – aplicação de multa pecuniária de valor equivalente a R$500,00 (quinhentos reais)."

Art. 7° - O artigo 210 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 - A Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago incide sobre cada terreno urbano não edificado e beneficiado pelo serviço de limpeza, à razão de R$1,00 (um real) por metros quadrado da área do terreno, e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno."

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Fica revogado o § 4° do artigo 9° da Lei 1.984 de 23 de junho de 1.983, introduzido pela Lei 2.384 de 22 de abril de 1988.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de dezembro de 2001.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL